ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000117-41.2013.815.0131.
ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Fábio de Oliveira Dantas.
ADVOGADO: Lincon Bezerra Dantas.
AGRAVADO: Maria Lúcia de Albuquerque.
ADVOGADO: Rafael de Albuquerque Caldeira.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO A APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O APELO FORA INTERPOSTO PERANTE OUTRO JUÍZO POR MEIO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **DESPROVIMENTO**.

1. É manifestamente inadmissível o recurso se, da leitura da peça de interposição, não é possível se aferir a tempestividade e o recorrente, após intimado para tanto, não comprova a observância desse requisito de admissibilidade.

2. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de 1973, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao **Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0000117-41.2013.815.0131**, na Ação de Manutenção de Posse em que figuram como Agravante **Fábio de Oliveira Dantas** e como Agravado **Maria Lúcia de Albuquerque**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Fábio de Oliveira Dantas interpôs **Agravo Interno** contra a Monocrática de f. 356/356-v, que negou seguimento à Apelação por ele manejada contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da Ação de Manutenção de Posse em face dele ajuizada por **Maria Lúcia de Albuquerque**, ao fundamento de que é manifestamente inadmissível o recurso se, da leitura da peça de interposição, não for possível se aferir a tempestividade e se o recorrente, depois de intimado para tanto, não comprovar o preenchimento desse requisito de admissibilidade.

Em suas razões, f. 358/360, alegou que a data em que a Apelação foi protocolada no fórum da Comarca de Sousa consta na primeira página da peça de interposição e que o fato de não haver equipamento para protocolo mecânico naquela Comarca e de o servidor responsável haver escrito, manualmente, a data de recebimento do Recurso é falha atribuível ao Poder Judiciário.

Argumentou que o Juízo, antes do recebimento da Apelação, não determinou sua intimação para comprovar a tempestividade, mas para explicar o conflito entre a data escrita à mão na peça de interposição e aquela constante do protocolo mecânico, referente ao recebimento no fórum da Comarca de Cajazeiras.

Requereu a reconsideração da Decisão agravada ou o provimento deste Agravo para que a Apelação prossiga e seja julgada por esta Quarta Câmara Cível.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo**.

Conforme bem explicado pelo Ministério Público, ao opinar, em seu Parecer, f. 352/354, pelo não conhecimento do Apelo, as partes foram intimadas no dia 19 de novembro de 2014, uma quarta-feira, por nota de foro publicada no Diário da Justiça, f. 198, iniciando-se no dia seguinte o prazo para interposição de apelação, que se encerrou em 4 de dezembro, uma quinta-feira.

Embora conste na peça de interposição, f. 200, protocolo mecânico informando que o recurso foi recebido no fórum da Comarca de Cajazeiras no dia 19 de dezembro de 2014, há, na mesma folha, a data de 1.º de dezembro de 2014, escrita à mão e acompanhada de uma rubrica.

Intimado para se manifestar sobre esse conflito de informações, f. 232, o Agravante alegou que o recurso fora interposto perante a Comarca de Sousa, por meio do sistema de protocolo integrado, e que a inscrição e a rubrica consistem no recibo da serventuária responsável pelo recebimento, f. 233.

O Agravante, porém, não apresentou documento comprobatório de suas alegações e a Escrivania da 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras não confirmou que o recurso foi interposto perante a Comarca de Sousa nem que aqueles dados foram apostos na peça por serventuário da justiça.

O Agravante, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foram observados os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973[1], vigente à época, razão pela qual, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, mantendo a Decisão por seus próprios fundamentos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.